

DELIBERAÇÃO N.º 1572/2017

I. Pedido

O Gabinete do Ministro da Administração Interna solicitou à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) a emissão de pronúncia sobre os termos da eventual divulgação pública do capítulo 6 do relatório intitulado «O complexo de Incêndios de Pedrógão Grande e Concelhos Limítrofes, iniciado a 17 de junho de 2017», na «versão destinada a ser tornada pública», elaborado pelo Centro de Estudos Sobre Incêndios Florestais da Universidade de Coimbra, sob coordenação do Senhor Professor Doutor Domingos Xavier Viegas.

A CNPD emite a presente deliberação ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto (Lei de Protecção de Dados Pessoais – LPDP).

Assinala-se que a CNPD só tem conhecimento da versão do referido relatório «destinada a ser tornada pública», sendo a presente apreciação fruto da análise da informação constante do capítulo 6 tal como foi remetido à CNPD.

II. Apreciação

1. A divulgação pública do capítulo 6 do relatório como tratamento de dados pessoais

1.1. *O teor do capítulo*

No capítulo 6 do referido relatório relativo aos incêndios de Pedrógão Grande e concelhos limítrofes, denominado «Os acidentes pessoais», e que se centra nos acidentes mortais e em alguns acidentes não mortais (embora sem precisar o número total de feridos), começa-se por explicar que nesta versão, destinada a ser tornada pública, foram retiradas as referências a nomes das pessoas, que identificam as vítimas, familiares e testemunhas envolvidas, para salvaguarda dos dados pessoais dos intervenientes. Foram igualmente retiradas algumas fotografias que permitiriam identificar as pessoas envolvidas ou os seus haveres.

Apresenta-se, no ponto 6.2.2., um quadro com a lista das pessoas falecidas nos incêndios de Pedrógão Grande e concelhos limítrofes, identificadas pelo nome completo, idade e género, apresentadas por ordem alfabética.

Num segundo quadro, a identidade das vítimas vem codificada (com a letra V e a atribuição de um número sequencial a cada vítima) e identificada a estrada ou local onde faleceram. Também pessoas que sobreviveram aos incêndios, familiares das vítimas, ou que figuram como testemunhas do sucedido, são apresentadas com identidade codificada (letra S ou T e um número)¹. Paralelamente, as matrículas dos veículos utilizados pelas vítimas ou pelos sobreviventes vêm codificadas.

As situações de vítimas mortais vêm agrupadas no ponto 6.4. por casos, num total de 27, sendo apresentados no início de cada um os graus de parentesco que ligam os diferentes intervenientes, bem como, em boa parte dos casos, informação relativa à identificação de zonas de residência das pessoas falecidas, a razão circunstanciada da sua estada nos concelhos atingidos pelos incêndios, a localização da casa onde se encontravam aquando do início dos incêndios (por vezes acompanhada de fotografia da casa e da sua localização), a identificação do local de trabalho de algumas das vítimas e testemunhas, bem como das ligações profissionais e o tipo de veículo em que se deslocaram.

No ponto 6.5. descrevem-se casos de sobreviventes.

Em cada caso, são descritos factos observados pelos autores do relatório e situações presumidas ou deduzidas pelos mesmos a partir dos factos observados ou das declarações prestadas pelos sobreviventes, pelos familiares das vítimas ou por outras testemunhas.

1.2. Análise do capítulo 6: os dados pessoais

Da leitura e análise do capítulo 6 do referido relatório, não obstante o esforço de anonimização da identidade das vítimas e dos sobreviventes ou testemunhas, conclui-se que os restantes elementos informativos, constantes do mesmo capítulo, tornam possível ou contribuem para a sua identificação.

¹ Embora, por exemplo na p. 229, seguramente por lapso, não tenha sido codificado o nome próprio de uma das pessoas sobreviventes.



Com efeito, a explicitação no início de cada caso da idade e da relação de parentesco entre as vítimas ou entre estas e os sobreviventes e testemunhas, associada à sua referência, ao longo da descrição de cada situação, pelos graus de parentesco (são comuns as referências a *marido, filha ou filho, mãe, tio, sobrinho, etc.*), bem como a identificação da zona de residência (*v.g., concelho, freguesia ou local*), a localização precisa da casa na zona atingida pelo incêndio (acompanhado por vezes da respetiva fotografia), a identificação do local de trabalho, da ocupação profissional ou situação profissional, e o local onde os corpos foram encontrados, são informações que, quando não permitem imediatamente determinar a sua identidade pelo simples cruzamento de tal informação com a identificação nominal das vítimas e o local de falecimento constantes do quadro inicial, contribuem para a essa determinação por via do relacionamento dessa informação com a que foi noticiada nos meios de comunicação social, por ocasião da mencionada tragédia.

Não se pronunciando sobre a metodologia seguida na elaboração do relatório, a CNPD assinala que, do ponto de vista estrito da proteção de dados pessoais, seria possível a apresentação dos 27 casos sem a utilização de elementos informativos que permitissem a identificação das pessoas visadas. Para que melhor se compreenda, exemplifica-se transcrevendo o parágrafo inaugural da exposição relativa a um dos casos na p. 164: «O grupo da família de S001 era constituído por sete pessoas, de três gerações da mesma família: S002, casado com S003, pais de S001, S004, irmã de S003; V012, casada com S001 e V010 e V011, filhas de S001 e V012. Os pais de S001 vivem perto de Lisboa, numa casa próxima da do filho, mas possuem outra casa em [...], contígua à de S004. S001 vive nos arredores de [...] e tem uma casa de construção recente em [...], próxima da dos pais.». Com efeito, para que não suscitasse reservas na perspetiva da proteção de dados, este parágrafo não poderia expor relações de parentesco, ou mesmo o exato concelho de residência, dados que são irrelevantes para a apreensão da situação. Assim, por exemplo, bastaria a seguinte afirmação: *Este caso respeita a um grupo constituído por sete pessoas, de diferentes faixas etárias, tendo duas delas casa em X e outras quatro casa de construção recente no mesmo local, embora nenhuma delas aí resida.*

Ora, a CNPD, apenas com a informação constante do capítulo 6 do relatório, conseguiu facilmente identificar as vítimas nos casos 2, 3, 6, 7, 12 e 16, e a quase totalidade das vítimas



no caso 1. Pelo que, pelo menos quanto a estas vítimas, não é possível afirmar que o relatório não contém dados pessoais, já que em causa está informação relativa a pessoas identificadas ou identificáveis (cf. alínea a) do artigo 3.º da LPDP) – aliás, tal afirmação seria sempre rebatida pelo facto de o bombeiro que faleceu estar identificado pelo nome. Nem sequer se poderá aqui falar de uma *pseudonimização* da informação, porquanto os dados podem ser reconduzidos a uma pessoa específica, sem recorrer a informações suplementares mantidas separadamente (cf. o conceito de pseudonimização explicitado no artigo 4.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/679 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).

A que acresce o facto de, por meio de uma simples busca na Internet, por referência à notícia apresentada num jornal *on-line*, a CNPD ter logrado sem qualquer dificuldade identificar a totalidade das vítimas nos restantes casos.

Assim, apesar do esforço de anonimização do capítulo 6 do relatório, a verdade é que é possível relacionar com relativa facilidade os factos e situações descritos com as vítimas, testemunhas e sobreviventes e, deste modo, identificar a quem dizem respeito. Por outras palavras, a codificação realizada não foi capaz de evitar o relacionamento da informação apresentada ao longo do capítulo com as vítimas identificadas no início do relatório, correspondendo por isso o relatório, nesta parte, a um documento com dados pessoais, nos termos da alínea a) do artigo 3.º da LPDP.

Como os dados podem ser atribuídos a uma pessoa específica, nuns casos sem recorrer a informações suplementares mantidas separadamente, noutros casos por recurso a informações suplementares, que embora não constem do relatório não se encontram sujeitas a medidas que impeçam o seu relacionamento, estando realmente em causa um documento com dados pessoais.

Nessa medida, a divulgação pública do relatório consubstancia um tratamento de dados pessoais, por se tratar de uma operação sobre informação relativa a pessoas singulares identificáveis, de acordo com o estatuído nas alíneas a) e b) do artigo 3.º da LPDP.



2. Os pressupostos legais da publicação do capítulo 6

2.1. *O impacto da publicação sobre a privacidade*

O capítulo 6 do Relatório apresenta, como se expôs supra, uma descrição detalhada para cada caso do que terá sucedido nas últimas horas de vida das vítimas mortais, bem como o que sucedeu ou terá sucedido com os sobreviventes durante os incêndios. Sendo certo que alguns dos factos descritos foram objetivamente observados, enquanto outros correspondem a deduções ou presunções, na verdade o detalhe com que são apresentadas dimensões pessoais de cada uma das vítimas e das últimas horas da sua vida expõe os visados num grau muito elevado, afetando o direito ao respeito pela vida privada e o direito à proteção de dados pessoais consagrados nos artigos 26.º, n.º 1, e 35.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa (CRP). Expõe-nas para lá daquilo que é adequado ou necessário² e porventura desejado pelos familiares diretos, que têm o direito a não ser confrontados, na sua dor e luto, com informação tão detalhada.

Acresce o facto de a publicação se fazer hoje, essencialmente, por via da disponibilização da informação na Internet (no sítio institucional dos organismos públicos), o que implica a sua perpetuação para lá do espaço territorial nacional e para lá do tempo em que a sua publicitação poderia ser relevante. Com a agravante, neste caso, de a publicação desta informação, associada à identificação nominal das vítimas que o mesmo apresenta, ou à informação disponibilizada noutros sítios na Internet, possibilitar que cada busca feita, por exemplo através do nome de família, seja apresentado entre os resultados da pesquisa o *link* para este relatório.

De todo o modo, a publicação desta informação, que revela sobretudo aspetos da vida privada das pessoas por ele abrangidas, e alguns casos de dados de saúde, está, por regra, proibida pelo n.º 4 do artigo 35.º da Constituição da República Portuguesa e pelo n.º 1 do artigo 7.º da LPDP.

² Como exemplo de factos relatados neste capítulo, que não apresentam qualquer relevância para «o estudo sobre o desenvolvimento e comportamento do incêndio [...]» (cf. despacho do Secretário de Estado da Administração Interna, reproduzido na p. 332 do relatório), nem para o apuramento de responsabilidades públicas, considere-se a frase inscrita na p. 175: «Viveram em Lisboa durante vários, mas há cerca de 30 anos reformaram-se e voltaram para a terra natal de [...], onde tencionavam viver uma vida mais descansada, longe da confusão da cidade»,

Por essa razão, importa verificar em que medida outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos podem, no caso concreto, reclamar a compressão ou restrição daqueles direitos fundamentais, e se tal compressão ou restrição se pode ter por proporcional, *i.e.*, adequada, necessária e não excessiva.

A intenção de divulgação pública do relatório, anunciada pelo Ministério da Administração Interna (MAI), parece visar, por um lado, o interesse dos familiares diretos das vítimas em conhecer o que sucedeu, também – mas, sublinha-se, não só – para efeito de acionar as indemnizações devidas e, por outro lado, o interesse público de controlo democrático da atuação das autoridades ou das entidades encarregadas de prestar serviços públicos, portanto, numa lógica de transparência da Administração. É à luz destes interesses que a seguir se analisa se existe fundamento que legitime o tratamento de dados pessoais que tal publicação implica e se o referido tratamento cumpre o princípio da proporcionalidade, nas vertentes da adequação, necessidade e proibição do excesso, como exige a LPDP, máxime no seu artigo 5.º.

2.2. Os pressupostos legais da publicação dos dados pessoais sensíveis

Estando em causa dados pessoais de natureza sensível, por dizerem respeito à vida privada ou à saúde das pessoas visadas, a sua publicação apenas pode ocorrer nas situações especificadas no n.º 2 do artigo 7.º da LPDP: se houver norma legal que preveja o tratamento dos dados ou se a CNPD autorizar o tratamento, com base em interesse público importante e na medida em que a sua realização seja indispensável à prossecução das atribuições do Ministério da Administração Interna (MAI) ou com base em consentimento expresso do titular dos dados, desde que, em ambos os casos, estejam garantidas medidas de segurança e de não discriminação.

2.2.1. Da necessidade de publicação para tutela dos direitos dos lesados

Ora, no caso concreto, não existe lei a autorizar ou a prever a publicação deste tipo de relatórios com dados pessoais sensíveis. Apenas se encontra, com relevância para a situação em apreço, o disposto na alínea d) do n.º 3 do artigo 7.º da LPDP – o tratamento dos dados pessoais ser necessário para o exercício ou defesa de direitos no âmbito de processo judicial.



Também não se encontra qualquer informação no relatório, nem no pedido formulado pelo MAI, de que os titulares dos dados envolvidos nos incidentes, enquanto sobreviventes ou testemunhas, tenham dado consentimento expresso e específico para a publicação dos dados a eles relativos – cf. alínea h) do artigo 3.º da LPDP. Sendo certo que o eventual consentimento dos familiares das pessoas falecidas, quanto à publicação dos dados pessoais destas, não tem, para esta concreta finalidade de publicitação, relevo jurídico direto.

Assim, se o Direito tutela o interesse dos familiares diretos das vítimas em conhecer o que no capítulo 6 do relatório vem descrito como tendo sucedido com os seus parentes, nomeadamente com a finalidade de comprovar factos para efeito do direito a indemnização, a verdade é que, para que tal interesse seja satisfeito, não é indispensável a divulgação generalizada do conteúdo do referido capítulo. Os objetivos de informação dos familiares diretos das vítimas e de obtenção de prova para efeito de ressarcimento dos danos morais e materiais podem ser cumpridos por meios menos lesivos, como sucederá com a consulta do relatório na parte que disser respeito ao respetivo familiar falecido, para além da prova testemunhal.

Deste modo, existindo um meio de levar ao conhecimento dos interessados diretos a informação pertinente constante do relatório e que não implica a divulgação de informação sensível pelo público em geral, o princípio da proporcionalidade obriga a considerar a publicação um meio desnecessário e excessivo, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º da LPDP.

2.2.2. Da indispensabilidade da publicação para a transparência administrativa

Todavia, importa ainda considerar o interesse no controlo democrático da atuação pública no âmbito dos incêndios de Pedrógão e concelhos limítrofes.

Este interesse, no específico contexto desta tragédia nacional, merece ser qualificado como interesse público importante, embora não seja evidente que a publicação do capítulo 6 do relatório tal como se apresenta, com dados pessoais, se possa ter por indispensável ao cumprimento das atribuições do MAI, para efeito de se fundamentar a publicação do referido capítulo no disposto no n.º 2 do artigo 7.º da LPDP.

Na verdade, a indispensabilidade da publicação do capítulo 6 do relatório depende de um juízo de proporcionalidade sobre a divulgação generalizada dos dados pessoais nele expostos.

Para aferir se o princípio da transparência da atuação pública (*i.e.*, atuação desenvolvida por entidades sujeitas à direção ou tutela do MAI) justifica fornecer ao público esta informação, tal como está apresentada, importa verificar se é adequada, necessária e não excessiva em relação à satisfação daquela finalidade. Para o efeito, tem de ser ponderado o impacto que pode ter, na privacidade das pessoas envolvidas e na proteção dos seus dados pessoais, a divulgação pública de toda a informação constante do referido capítulo 6 e que atrás se enunciou sinteticamente.

No que diz respeito à adequação da divulgação do referido capítulo 6 do relatório para o controlo democrático da atuação das autoridades públicas, não pode deixar de se notar que muitos dos elementos informativos dele constantes revelam dimensões pormenorizadas da vida privada das pessoas envolvidas, que em nada relevam para aferir a eficácia ou ineficácia daquela atuação pública. Tome-se o exemplo do relato de conversas entre pessoas falecidas e familiares ou amigos, assentes na memória destes, e que em nada contribui para a avaliação da atuação de qualquer autoridade pública; ou ainda apreciações subjetivas dos autores do relatório, que dificilmente acrescentam elementos para tal controlo³. Na verdade, são vários os trechos em que se leem apreciações subjetivas dos sobreviventes e dos autores do relatório que nada têm a ver com a omissão ou intervenção das entidades públicas, não sendo por isso idóneas ou aptas, nem sequer indiretamente, ao controlo da atuação pública⁴.

Mas mesmo reconhecendo que, ao longo do capítulo, existem trechos relevantes para tal avaliação, ou seja, adequados à prossecução do interesse no controlo democrático da atuação pública, e que não seria possível destacá-los das partes que, revelando dados pessoais sensíveis, não são pertinentes para o efeito, sempre terá de se balancear este

³ Por exemplo, a afirmação constante da p. 163 «Se tomaram a decisão de sair de casa, tê-lo-ão feito por motivos imperiosos, como terá sido possivelmente a falta de eletricidade e água e o aspeto assustador do incêndio», e as várias afirmações na p. 178 «é muito provável...», «Possivelmente com a aproximação do incêndio [...] terá decidido abandoná-lo», ou ainda na p. 188 «Entretanto [...], provavelmente assustadas com a entrada do fogo na casa onde estavam, decidiram fugir».

⁴ Como se pode ler, por exemplo, na página 182: «Felizmente que graças aos cuidados médicos que receberam, recuperaram todos e esperamos que completamente».



interesse público de transparência com os direitos fundamentais ao respeito pela vida privada e à protecção dos dados pessoais, para aferir da necessidade da publicação.

Reitera-se que o detalhe com que são apresentadas circunstâncias pessoais de cada uma das vítimas e das suas últimas horas de vida, assente em factos directamente observados e em factos deduzidos ou presumidos, expõe dimensões pessoais para lá daquilo que é desejável num ordenamento jurídico que protege a vida privada como valor fundamental e que apenas justifica a sua exposição na estrita medida do necessário.

Se é relevante dar a conhecer o número de casos em que, por causa da quebra de energia eléctrica, não foi possível assegurar através do uso de água a protecção das pessoas e das casas, em especial nos locais em que o abastecimento é garantido por furos privados, e em quantos casos isso justificou a fuga das pessoas a pé ou em veículo, bem como o número de casos em que as comunicações telefónicas falharam impossibilitando o pedido de ajuda, e os casos em que ajuda foi pedida e não foi atempadamente recebida, já a publicitação da descrição pormenorizada do que cada uma das pessoas em fuga fez (ou terá feito) parece não trazer ao público em geral um conhecimento relevante para ajuizar do modo como atuou ou não atuou o poder público.

Por outras palavras, a informação estatística, não acompanhada de pormenores sobre a vida pessoal das vítimas, afigura-se ser suficiente para cumprir a finalidade visada com a publicitação de informação sobre os incêndios de Pedrógão e dos concelhos limítrofes.

Nessa medida, tem-se a publicação do capítulo 6 do relatório como um meio não indispensável para atingir a finalidade de transparência da atuação das entidades públicas nos incêndios de Pedrógão e concelhos limítrofes, não se tendo por preenchido o pressuposto do n.º 2 do artigo 7.º da LPDP que permitiria à CNPD autorizar este tratamento de dados pessoais.

Em suma, conclui-se que os termos em que está apresentado o capítulo 6 do relatório prejudicam o preenchimento dos pressupostos legais de autorização da sua publicação, não podendo por isso o MAI, ou qualquer entidade, divulgar publicamente o conteúdo do referido capítulo.

Faz-se ainda notar que a hipótese de se proceder a uma efetiva anonimização do texto do capítulo 6 do relatório, eliminando ou ocultando todas as referências que permitem relacionar a informação descrita em cada caso com a identidade das vítimas, torna impraticável a compreensão do texto. Na verdade, atenta a metodologia seguida para a apresentação dos casos, com referências permanentes ao longo de cada caso às particulares circunstâncias da situação pessoal de cada um dos intervenientes, em especial das relações de parentesco entre os mesmos⁵, o texto ficaria amputado de várias palavras, quebrando as frases e, conseqüentemente, seria ininteligível ou de muito difícil compreensão.

Apenas uma parte do capítulo 6 do relatório parece ser suscetível de suportar uma efetiva anonimização. Referimo-nos aos pontos 6.5.2. e 6.5.3.

Apesar de também aí haver descrição de casos concretos, com referências a circunstâncias particulares de testemunhas e sobreviventes, o facto de não constar do relatório, nem ter sido publicitada noutra sede a identificação de todos os sobreviventes e testemunhas dos incêndios, torna difícil o relacionamento desta informação, reduzindo com isso significativamente o risco de identificabilidade dos mesmos⁶. Por essa razão, pode admitir-se que com a operação de anonimização não haverá dados pessoais⁷.

Admite-se ainda que o ponto 6.6., por se referir a situações de prestação de socorro, que corresponde a uma das principais funções públicas e, como tal, sujeita a um reforçado acompanhamento e controlo pela sociedade, assuma uma especial relevância à luz do princípio da transparência pública. Constatam-se também que este ponto apresenta menos

⁵ Por exemplo, na pp. 182 e 183 do relatório pode ler-se «[...], o V[...] dirigiu-se à prima da T[...] e pediu-lhe se tomava conta dos seus pais. Entregou-lhe assim os seus pais, contando que ela os levasse para [...], onde estariam mais seguros. Ele iria voltar para trazer o irmão e a cunhada, sendo a sua intenção soltar o cão. De facto, voltou para trás e recolheu o V[...] e a V[...].»

⁶ Com exceção da referência às vítimas mortais, cuja ocultação se impõe, caso se pretenda avançar com o processo de anonimização quanto a esta parte, sob pena de tornar identificável pelo menos uma das testemunhas (marido de uma das vítimas mortais), bem como de outros elementos que, num ou noutro caso, permitam a identificação (*v.g.*, «que vivem numa casa no centro da aldeia em frente ao chafariz).

⁷ Não se ignora que em cada comunidade local em que se inserem estas pessoas é facilmente identificável cada uma das vítimas, sobreviventes e testemunhas. Todavia, pela própria natureza e dimensão dessas comunidades, a identidade daqueles e os factos descritos são já do conhecimento dos seus membros, não se impondo, neste contexto delimitado, a necessidade de especiais garantias de tutela do direito à proteção de dados pessoais.



referências a situações particulares da vida dos intervenientes, pelo que eventual operação de anonimização parece permitir ainda a compreensão do texto.

Nessa medida, a CNPD considera nada obstar à publicação do teor dos pontos 6.5.2., 6.5.3. e 6.6., após a imprescindível anonimização de alguns elementos que podem permitir, indiretamente, a identificação dos intervenientes.

Também quanto a estes pontos é possível a sua publicação, se cada um dos intervenientes aí mencionados der o consentimento expresso e específico para o efeito.

3. O acesso ao capítulo 6 do relatório

Sem prejuízo do que acaba de se concluir quanto à publicação do capítulo 6 do relatório, a CNPD entende dever ser garantido o acesso pelos titulares dos dados pessoais à informação, a eles especificamente relativa, constante daquele capítulo, no exercício do direito de acesso reconhecido pelo n.º 1 do artigo 35.º da CRP e do artigo 11.º da LPDP.

A CNPD reconhece ainda haver base legal para o conhecimento parcelar do descrito no capítulo 6 do relatório por parte dos familiares diretos das vítimas dos incêndios, pelo que nada tem a opor à consulta por parte dos mesmos ao subponto ou subpontos do capítulo que digam especificamente respeito ao respetivo parente ou aos respetivos parentes falecidos, nos termos gerais do regime jurídico de acesso aos documentos administrativos com dados pessoais.

Quanto ao acesso à totalidade do teor do capítulo, a decisão deve tomar-se com base no regime jurídico de acesso aos documentos administrativos com dados pessoais, portanto, se for demonstrado um interesse constitucionalmente protegido e o acesso se revelar adequado, necessário e não excessivo para a finalidade visada, sem prejuízo da invocação de regimes jurídicos especiais de acesso à informação na posse do Governo.

III. Conclusões

I. A CNPD não autoriza a publicação ou divulgação pública integral do capítulo 6 do relatório intitulado «O complexo de Incêndios de Pedrógão Grande e Concelhos Limítrofes, iniciado a 17 de junho de 2017», na «versão destinada a ser tornada pública», elaborado pelo Centro de Estudos Sobre Incêndios Florestais da Universidade de Coimbra, porque:

1. Apesar do esforço de anonimização do capítulo 6 do relatório, é possível relacionar os factos e situações descritos com as vítimas, testemunhas e sobreviventes e, com isso, identificar a quem dizem respeito; nessa medida, a divulgação pública do relatório consubstancia um tratamento de dados pessoais, por se tratar de uma operação sobre informação relativa a pessoas singulares identificáveis, e a sua publicação apenas pode ocorrer nas situações especificadas no n.º 2 do artigo 7.º da LPDP;

2. Nos termos da lei, não sendo possível obter o consentimento expresso dos titulares dos dados pessoais, a publicação do capítulo 6 do relatório só poderia ser autorizada se o interesse público subjacente a tal publicação fosse importante e a publicação dos dados pessoais fosse indispensável ao cumprimento das atribuições do MAI; porém:

a. No que diz respeito ao ponto 6.4., a divulgação generalizada, sobretudo no contexto da Internet, da informação pormenorizada sobre cada uma das vítimas e das suas últimas horas de vida expõe as pessoas num grau muito elevado, afetando significativamente os direitos fundamentais ao respeito pela vida privada e à proteção de dados pessoais, sem que se alcance a imprescindibilidade do conhecimento dessa informação pessoal detalhada para a avaliação da atuação dos organismos públicos dependentes ou sob tutela do MAI, uma vez que a publicação dos dados estatísticos, sem dados pessoais, alcança a finalidade de transparência pública;

b. Quanto ao ponto 6.5.2, 6.5.3 e 6.6, autoriza-se a sua publicação:

i. Após a imprescindível anonimização de alguns elementos que podem ainda permitir, indiretamente, a identificação dos intervenientes; ou

ii. Se cada um dos intervenientes aí mencionados der o consentimento expresso e específico para o efeito.



II. Sem prejuízo das conclusões anteriores, a CNPD:

1. Entende dever ser garantido o acesso pelos titulares dos dados pessoais à informação a eles especificamente relativa constante daquele capítulo 6, no exercício do direito de acesso reconhecido pelo n.º 1 do artigo 35.º da CRP e do artigo 11.º da LPDP;
2. Reconhece ainda que os familiares diretos das vítimas dos incêndios podem ter conhecimento parcelar do descrito no capítulo 6 do relatório, nas partes que digam especificamente respeito aos respetivos parentes falecidos, nos termos gerais do regime jurídico de acesso aos documentos administrativos com dados pessoais;
3. Considera que a decisão sobre o acesso à totalidade do teor do capítulo em causa deve ser tomada com base no regime jurídico de acesso aos documentos administrativos com dados pessoais, portanto, se for demonstrado um interesse constitucionalmente protegido e o acesso se revelar adequado, necessário e não excessivo para a finalidade visada, sem prejuízo da invocação de regimes jurídicos especiais de acesso à informação na posse do Governo.

Lisboa, 21 de novembro de 2017

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Filipa Calvão', is written over a light grey horizontal line.

Filipa Calvão (Presidente)